



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

11/03/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

053/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 06 de março de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Autoriza abertura de crédito adicional de natureza especial no orçamento geral do Município de Anápolis, exercício financeiro de 2019, na forma que especifica e dá outras providências.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
Estado de Goiás

Fls. 02

Ofício nº 027/2019-PL

Anápolis, 06 de março de 2019.

**Exmº Sr.  
Vereador Leandro Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 007/2019 que **AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, apresentando, para tanto, as seguintes

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, dispõe sobre um crédito adicional de natureza especial com recursos advindos do Ministério Público do Trabalho – MPT, a título de doação, projeto em conjunto com MPT para destinação das multas decorrentes do procedimento promocional, PARQUE LABORAL (AT. A. nº 4021/2018, AT 6767/2018, AT. 7244/2018, AT. 7670/2018, AT. 7920/2018, AT.8977/2018, AT. 999/2019), para utilização do recurso é necessário o crédito especial solicitado, conforme documento junto.

Ressaltamos que o valor está fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), especificamente para o Fundo Municipal de Educação. E aqui, apresentamos onde o recurso será devidamente aplicado através da nova Fonte e classificação funcional programática, conforme apresentamos no Projeto de Lei. Construção de Escola conforme documento em anexo.

Certos da aprovação, sabendo da grande importância para nosso município e pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira  
PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 06 DE MARÇO DE 2019**

PROTOCOLO N° 053  
Data 11/03/19 10:50 Horas  
Bud  
Serviço de Expediente

**“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento a Constituição Federal, art. 167, inciso V e a Lei Federal 4.320/64, arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso II, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, nos termos da legislação vigente, via decreto orçamentário, crédito adicional de natureza especial no exercício de 2019, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no orçamento do Fundo Municipal de Educação, criando nova classificação funcional programática e nova fonte de recurso, como discriminado a seguir:

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - (QDD) EXERCÍCIO DE 2019.**

**ÓRGÃO: 09.00 - FUNDO GESTOR DA EDUCAÇÃO**

**UNIDADE: 09.24 – FUNDO GESTOR DA EDUCAÇÃO**

ESPECIFICAÇÕES	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRAMA	PROJ ATIV	NATUREZA DESPESA	FONTE	TOTAL
Educação	12						
Ens. Fundamental		361					
Inovação			0408				
Revitalização das Estruturas Físicas das Escolas				1115			
					449051	189.509	1.200.000,00

**UNIDADE: FUNDO GESTOR DE EDUCAÇÃO**

**TOTAL..... 1.200.000,00**

**Art. 2º.** A cobertura do Crédito Adicional de Natureza Especial aberto no artigo anterior, será por meio de excesso de arrecadação, conforme art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64. Este recurso é advindo de **doação** do Ministério Público do Trabalho, através de Procedimento Promocional, conforme documentos em anexo. O valor integral do crédito deverá ser direcionado exclusivamente para construção de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino, que será localizada na Vila São Vicente.



**Art. 3º.** Em razão deste crédito, ficam automaticamente alterados e ajustados os anexos da Lei Complementar nº 368, de 26 de dezembro de 2017, adequada pela Lei Complementar nº 406, de 22 de Janeiro de 2019 – PPA 2018-2021, Lei complementar nº 380, de 27 de Junho de 2018, adequada pela Lei Complementar nº 405, de 22 de Janeiro de 2019 – LDO 2019 e Lei Complementar nº 395, de 26 de Dezembro de 2018 – LOA 2019.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, em 06 de março de 2019.

Elza Barbosa de Sousa  
**DIRETORA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO**

Igo dos Santos Nascimento  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA**

Roberto Naves e Siqueira  
**PREFEITO MUNICIPAL**

[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pf7e5e397a76320c8e5854a1fd7d8cb78K8374**

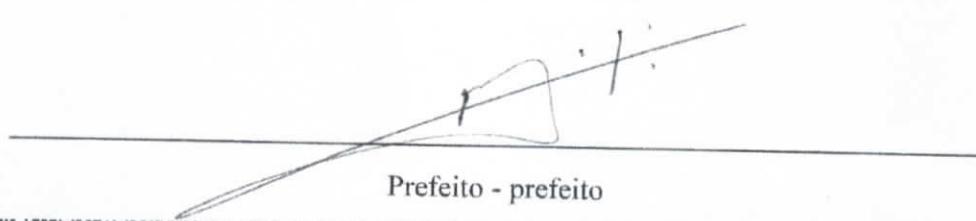
Tipo de  
Proposição:  
**Projeto de Lei  
Complementar**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio:  
**07/03/2019  
09:52:56**

Descrição: **PLC Nº 007/2019 - AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL NO ORÇAMENTO GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, NA FORMA  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPI para esta proposição.

  
**Prefeito - prefeito**





06

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**ALA 2**

BR 414, Km 04

Anápolis - GO- CEP 75024-970

Tel: (62)3329-7000 / Fax: (62)3329-7002 / e-mail: protocolo.ala2@fab.mil.br

Ofício nº 48/DA.SEC/927

Protocolo COMAER nº 67363.001252/2019-26

Anápolis, 6 de março de 2019

Ao Exmo. Sr.  
Prefeito Municipal de Anápolis  
ROBERTO NAVES E SIQUEIRA  
Av. Brasil, nº 200, Centro  
75.075-210 Anápolis-GO

Assunto: Inserção de Eventos no Calendário Administrativo.

Senhor Prefeito,

1. No final da década de sessenta, iniciou-se o projeto de implantação de uma Base da Força Aérea Brasileira que apoiaria a missão de defesa aeroespacial. A localização estratégica de Anápolis fez com que a cidade fosse escolhida no começo dos anos setenta para sediar a primeira “unidade de interceptação” da América do Sul, a organização que apoiaria a missão de defesa do espaço aéreo brasileiro, especialmente da Capital Federal.

2. Desde então, Anápolis acolheu a Base Aérea como um filho, que, com o passar dos anos, foi crescendo e sofrendo modificações. Hoje, a atual Ala 2, um jovem prestes a completar 47 anos de existência, dispõe de aproximadamente 1.500 homens e mulheres que labutam diuturnamente para a defesa da pátria, ratificando a Ala 2 como a mais importante base do Brasil e uma das mais importantes da América Latina. Tal fato se sobressai com a chegada das novas aeronaves KC-390 e dos caças Gripen F-39, maximizando o nome de Anápolis no cenário brasileiro e mundial.

3. Com o intuito de estreitar os laços com a comunidade anapolina, a Ala 2 realiza vários eventos, entre os quais cito:

a) Portões Abertos - Iniciado em 1997, o evento anual é uma excelente oportunidade de a população conhecer de perto os trabalhos desenvolvidos pela Ala 2. Além da exposição de aeronaves que realizam a Defesa Aérea, são programados exposições e shows aéreos, salão de tecnologia, de veículos, arte, artesanato, paraquedismo, aeromodelismo e exposição de veículos e equipamentos. A expectativa do público para o evento supera os 50 mil visitantes, o que contribui, em muito, para o turismo na cidade;

RÉCEBE MOS  
Em 06/03/19 às 12hs  
Anexo N° 425



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Wellington Lopes

EM 14 / 03 / 19

Thais Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

q

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 53/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que autoriza abertura de crédito adicional de natureza especial no orçamento geral do Município de Anápolis, exercício financeiro de 2019, na forma que especifica e dá outras providências.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A lei orçamentária anual (LOA) contém créditos orçamentários. Esses créditos referem-se a valores que visam a atender as despesas do exercício financeiro.

Ocorre que durante a execução orçamentária alguns "ajustes orçamentários" devem ser realizados, até porque é impossível que previsões humanas, normalmente imperfeitas, antevejam com precisão todas as receitas e todas as despesas que se sucederão no exercício subsequente. Daí que a LOA poderá conter, além dos créditos orçamentários, os chamados créditos "adicionais".

Dentro do gênero "crédito adicional", há os chamados créditos especiais, objeto do Projeto aqui discutido. Segundo Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 6<sup>a</sup> ed., 2016, p. 118), esses:

São os créditos destinados a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Devem sempre ser autorizados por lei, que não pode ser a LOA, dependendo, para a sua abertura, da existência de recursos disponíveis, com uma exposição que a justifique. Uma vez autorizados, os créditos são abertos por decreto do Poder Executivo. Sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento.



Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, I, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre orçamento. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

## 2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.



O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que leis de iniciativa do Presidente da República estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165, I, II e III). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20<sup>a</sup> ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...].

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham matéria orçamentária.

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

#### **2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não ter havido delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, orçamento, se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por meio Lei Complementar (art. 49).

#### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

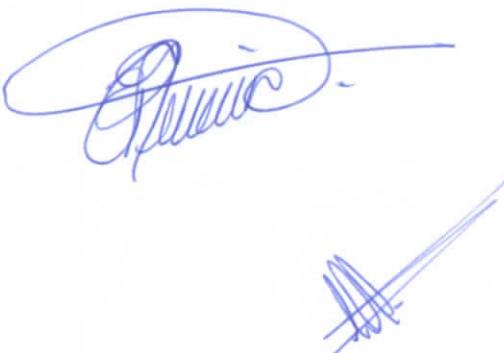
Fls. 11

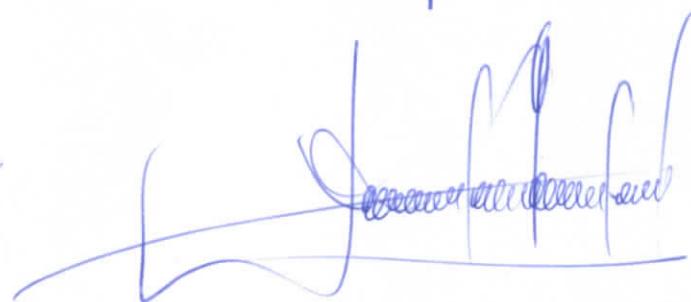
Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, o Relator que abaixo subscreve, titular desta Comissão, vota **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14 de março de 2019.

Jefferson Lopes







Encaminhe-se à comissão de  
Educ.Cult.Ciência e Tecnologia  
Em 14/03/19  
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. João Feitosa

EM 19/03/19

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de propositura de autoria do Chefe do Executivo que autoriza abertura de crédito adicional de natureza especial no orçamento geral do Município de Anápolis, exercício financeiro de 2019, na forma que específica e dá outras providências. Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Relator nomeado deu parecer favorável à sua regular tramitação, no que foi seguido pelos demais Edis titulares.

A propositura em análise que dispõe sobre um crédito adicional de natureza especial com recursos advindos do Ministério Público do Trabalho – MPT, para utilização do recursos é necessário o crédito especial solicitado, conforme documento anexo ao projeto de lei complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a propositura em tela, aqui discutida é oportuna, conveniente e possui interesse público, o Relator que abaixo subscreve, nesta Comissão dá o seu voto FAVORÁVEL a propositura. É o parecer.

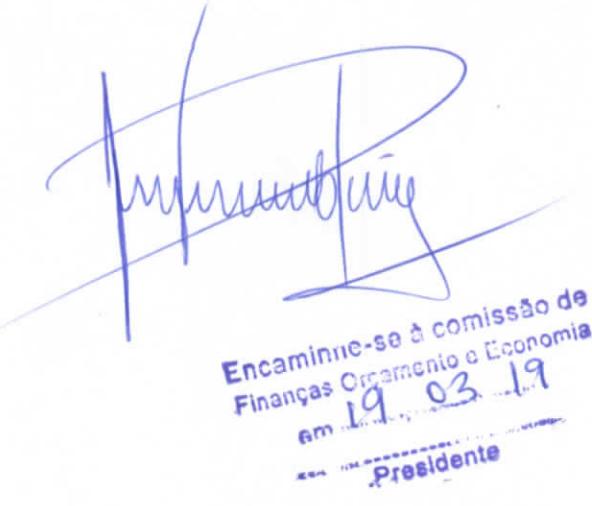
Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.

  
Luzimar Silva  
Vereador

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

  
Relator  
João Batista Feitosa  
VEREADOR

  
Encaminhe-se à comissão de  
Finanças, Orçamento e Economia  
em 19/03/19  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Edro Mariano

EM 19/03/19

DD

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de propositura de autoria do Chefe do Executivo que autoriza abertura de crédito adicional de natureza especial no orçamento geral do Município de Anápolis, exercício financeiro de 2019, na forma que especifica e dá outras providências. Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, os Relatores nomeados deram pareceres favoráveis à sua regular tramitação e aprovação, no que foi seguido pelos demais Edis titulares.

A propositura em análise que dispõe sobre um crédito adicional de natureza especial com recursos advindos do Ministério Público do Trabalho – MPT, para utilização do recursos é necessário o crédito especial solicitado, conforme documento anexo ao projeto de lei complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a propositura em tela, aqui discutida é oportuna, conveniente e possui interesse público, o Relator que abaixo subscreve, nesta Comissão dá o seu voto FAVORÁVEL a aprovação da propositura. É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.

DD  
- Relator -